



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.018 - SP (2011/0071506-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MIGUEL ELISEO CARCERES LOPEZ**
ADVOGADO : **ROBERTO FREITAS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é pacífica no sentido de que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que este foi quem obteve a prestação do serviço.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.018 - SP (2011/0071506-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL ELISEO CARCERES LOPEZ
ADVOGADO : ROBERTO FREITAS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é pacífica no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo de água do proprietário anterior do imóvel, uma vez que este foi quem obteve a prestação do serviço. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 339).

A agravante reitera as razões de seu recurso especial, de que pode cobrar do atual proprietário do imóvel os débitos deixados pelo antigo possuidor, pois "a obrigação tem natureza *propter rem*, e pode ser exigida diretamente dos proprietários atuais do prédio" (e-STJ fl. 352).

Acrescenta que "quando a propriedade imóvel é transferida, ou a posse é desdobrada, a ligação de água nele permanece, razão pela qual não há como negar a tese acerca de que o proprietário é responsável pela ligação de água existente em seu terreno, pouco importando se deu a posse direta a inquilino, ou se a recebeu de proprietário anterior" (e-STJ fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.018 - SP (2011/0071506-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é pacífica no sentido de que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que este foi quem obteve a prestação do serviço.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O decisório atacado entendeu que o recorrido não teria legitimidade passiva na ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP porque compreenderiam débitos de período anterior à aquisição do imóvel, nos seguintes termos:

Consta nos autos que o apelante adquiriu, em 28.09.1990 (fls. 15/16), o imóvel para o qual a concessionária alega ter prestado o serviço que não foi pago. Então, os débitos compreendidos no período anterior à aquisição do imóvel, ou seja, de janeiro a agosto de 1990, não são de responsabilidade do requerido porque, evidentemente, não foi ele quem utilizou os serviços cobrados durante esse período.

O contrato de prestação de serviços de água e esgoto vincula tão só os contratantes, ou seja, a concessionária e o usuário consumidor.

Conhecendo e respeitando orientação contrária, entendo que não constitui obrigação *propter rem*, qual seja a que acompanha o domínio, aquela de pagar tarifa de serviços à concessionária de água e esgoto, tanto quanto a de energia elétrica. No mesmo sentido, em hipótese envolvendo concessionária de energia elétrica, já julgou esta Colenda 29ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 907.493-0/2, j. em 27.7.05, do qual fui relatora, onde foi decidido: "Quando o locatário contrata o fornecimento de energia, o proprietário/locador é terceiro estranho ao contrato, que, portanto, não o obriga."

(...)

Em suma, o réu se tornou proprietário do imóvel servido a partir de 28 de setembro de 1990 e não há prova de que era seu ocupante no período compreendido entre janeiro e agosto de 1990, de modo que não está obrigado ao pagamento relativo a tais débitos.

(...)

Como só tem legitimidade passiva aquele que é titular da obrigação correspondente ao direito subjetivo material cuja tutela se pede e não sendo o réu titular da obrigação reclamada no período de janeiro a agosto de 1990, resulta sua manifesta ilegitimidade passiva para responder por tais débitos, o que determina o decreto de extinção do processo sem exame do mérito em relação à cobrança de tarifas correspondentes ao período anterior à aquisição do imóvel (art. 267, VI, do CPC) (e-STJ fls. 262-265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que foi este quem obteve a prestação do serviço.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1323564/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 02.02.2011);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITOS REFERENTES AO CONSUMO DE OUTROS PROPRIETÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

3. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 929.699/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 02.12.2010, sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes.

2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que **o atual usuário do sistema de água não pode ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.

3. A falta de similitude fáctica entre os acórdãos recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 1155026/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 22.04.2010, sem grifos no original);

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1244116/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.03.2010, DJe 12.03.2010, sem grifos no original);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, § 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis.

4. O art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário – adimplente com suas obrigações – por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 631246/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 23.10.2006, p. 259, sem grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0071506-2

AgRg no
AREsp 13.018 / SP

Números Origem: 91717634320058260000 992051401508

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL ELISEO CARCERES LOPEZ
ADVOGADO : ROBERTO FREITAS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL ELISEO CARCERES LOPEZ
ADVOGADO : ROBERTO FREITAS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.